



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: [REDACTED]  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **Notre Dame Intermédica Saúde S.A**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Alexandre Bucci

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com trâmite sob as regras de Procedimento Comum, proposta por [REDACTED] devidamente qualificada nos autos, em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A., também qualificada.

Narrava a petição inicial que a autora teria vínculo contratual com a operadora de saúde requerida, especificado o contrato com a denominação de "Plano de Saúde Smart 400 QC", iniciando-se a relação contratual entre as partes em 14/05/2019.

Ocorre que na data de 10/06/2019, ainda durante o período de carência, a autora teria sido acometida por enfermidade grave, apresentando quadro de embolia pulmonar, ocasião em que comparecera ao Hospital Nossa Senhora do Rosário.

[REDACTED] - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A autora permanecera internada em UTI por cinco dias, além de outros três dias de internação em leito, destes referidos atendimentos médico-hospitalares resultando gastos em quantia histórica de R\$ 28.892,95, conforme documentação anexadas.

Todavia a autora se deparara com negativa injusta da requerida em matéria de cobertura contratual, sob alegação de que não se teria cumprido período de carência.

Assim postos os fatos, invocando o artigo 12, inciso V, alínea "c" e artigo 35-C, inciso I, ambos, da Lei no. 9.656/98, alinhando-se à evidência do caráter emergencial da internação, pretendia a autora a concessão de tutela de urgência para que fosse suspensa a exigibilidade da cobrança realizada em caráter particular pelo hospital, cobrança esta referente aos valores da internação e demais despesas médico-hospitalares, obstadas restrições cadastrais desfavoráveis junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, a pretensão antecipatória era reproduzida, como pedido final, postulando a autora, no mais, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais concernentes ao período de carência, eis que abusivas, impondo-se à requerida o dever de custear os valores cobrados pelo hospital, sem prejuízo da responsabilidade pelos ônus de sucumbência, anexando-se aos autos os documentos de páginas 24/73.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nos termos da decisão interlocutória de páginas 74/75 foram concedidos em favor da autora os benefícios da gratuidade, igualmente deferida a tutela de urgência com ordem de suspensão da exigência dos valores cobrados pelo hospital, vedados, inclusive, apontamentos cadastrais em desfavor da autora enquanto discutida judicialmente a questão, comunicando-se ao hospital a respeito da decisão proferida.

A requerida veio aos autos, então, informando o cumprimento da tutela antecipada (páginas 85/86) e uma vez citada para os termos da Ação, no prazo de resposta apresentou contestação tempestiva às páginas 132/146, peça esta acompanhada de documentos (páginas 147/426).

Em sua defesa processual sustentava a requerida ausência de ilicitude na negativa de cobertura, uma vez que a vigência do contrato de plano de saúde adquirido pela autora em 14/05/2019 tivera início somente em 10/06/2019, defendendo-se a legalidade de cláusula contratual prevendo expressamente o prazo de carência de cento e oitenta dias em caso de internação em UTI e exames especiais, ou seja, findando-se a carência apenas em dezembro do corrente ano.

Como se não bastasse, não teria a autora apresentado documento cabal e indicativo do caráter de urgência/emergência da internação, em nada se desrespeitando a disposição prevista no artigo 35-C da Lei no. 9.656/98.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No mais se questionava a concessão da tutela de urgência, aguardando-se, por fim, pelo resultado de improcedência dos pedidos formulados pela autora, com (pré)questionamento da matéria ora debatida.

Houve réplica por parte da autora (páginas 429/448), basicamente reiterando as teses lançadas na peça exordial, insistindo-se na procedência dos pedidos.

Finda a fase postulatória - nos termos expressos na decisão de páginas 449 dos autos - este Juízo sinalizou no sentido de que eventual instrução apenas se mostraria pertinente caso houvesse interesse da requerida no custeio de prova pericial indireta, destinada esta última à apuração de situação de urgência/emergência do quadro clínico da autora que ensejara a internação controversa em período de carência.

Neste contexto é que se facultou, então, em favor da requerida, oportunidade para que indicasse seu interesse no custeio da prova pericial (páginas 449) registrando-se, por fim, manifestação de não interesse da operadora do plano de saúde quanto ao tema da dilação probatória (páginas 451).

É o relatório do quanto essencial.

Decido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
10ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processo em ordem.

Possível o julgamento antecipado da lide, porquanto bem instruída a causa com documentos, bem assim tida como definitivamente preclusa a oportunidade processual outrora concedida à requerida para o custeio de prova pericial indireta, prova esta que fora referida por este Juízo na decisão de páginas 449.

Assim sendo, não havendo arguições preliminares ou questões prejudiciais pendentes de apreciação, no mérito se anuncia que o pedido deduzido pela autora na petição inicial comporta o resultado de procedência, confirmando-se, em definitivo, os comandos antecipatórios lançados na decisão de páginas 74/75.

No caso concreto buscava a autora impor à requerida dever de cobertura contratual para todo o atendimento e para todos os gastos médico-hospitalares surgidos em razão de quadro de embolia pulmonar que culminara em internação em unidade intensiva de tratamento (UTI). Tivemos cinco diárias em UTI, além da internação por três diárias, em leito, tudo, nas dependências do Hospital Nossa Senhora do Rosário (páginas 66).

Bom ressaltar que o contrato firmado (pese embora vigente a partir da data da internação em 10/06/2019 - páginas 190) ainda se encontrava em período de carência quando do evento narrado na exordial disto não resultando, contudo, a isenção/limitação de responsabilidade defendida pela requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Observe-se que a situação de emergência que acometeu a autora está bem demonstrada se atentarmos, em especial, para o teor da tomografia computadorizada do tórax de páginas 63 dos autos lá se registrando que a saúde da autora estava em risco, presente a alta possibilidade de desenvolvimento de embolia pulmonar, situação que não restou infirmada, sobretudo, diante da ausência de prova pericial indireta.

Com efeito, perceptível o caráter emergencial do atendimento das intervenções realizadas no período compreendido entre 10/06/2019 e 18/06/2019, conforme consumo faturado (páginas 70).

Neste contexto, ausente prova capaz de repelir o nexo de causalidade que se estabelece entre o caráter de emergência/urgência a que foi submetida a autora e a necessidade de intervenção médica com subsequente internação, nos moldes como apresentado na exordial, prova esta não infirmada objetivamente pela requerida, ônus que lhe competia, forçoso rotular como abusiva a postura de recusa de cobertura de despesas médicas formalizada pela operadora requerida.

Frise-se que o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 51, inciso IV e §1º, estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
10ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Faz-se referência, aqui, às previsões incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada a vantagem que termina por restringir direitos ou garantias fundamentais, inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual.

Na espécie, inviável o prevalectimento das teses sustentadas pela requerida em matéria de violação do equilíbrio atuarial do contrato, destacando-se, em especial, o teor do quadro descritivo do período de carência, itens 8 e 9, às páginas 204, previsão que deve ceder diante de episódios de urgência/emergência verificados no período de carência, nada justificando a limitação de cobertura ao intervalo de cento e oitenta dias conforme preconizado pela operadora de saúde.

Não se pode olvidar que os seguros e planos de saúde são típico exemplo de contrato relacional, aqueles cativos e de longa duração, de resto em que sobrelevam os deveres de cooperação e lealdade, corolários do princípio da boa-fé objetiva.

O que se quer dizer é que se está diante de uma relação que se estabelece à perspectiva de um longo tempo, confiando o consumidor que estará atendido de forma contínua. Daí o particular cuidado com cláusulas restritivas, ainda que não sejam vedadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De outra parte, e mais a agravar o quadro, tem-se no caso concreto uma defesa que sustenta ser legítima uma restrição para atendimento em situações de emergência ou urgência, situações estas que a própria lei quis assegurar.

Sim, observe-se que a Lei no. 9.656/98 estatuiu como obrigatório o atendimento, leia-se, cobertura contratual, em casos de emergência/urgência (art. 35-C, inciso I) assim redigido o dispositivo referido: *"I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional"*.

Em se tratando, então, de situação fática bem documentada e que trazia hipótese capaz de preponderar sobre os prazos de carência contratados há que se ter tida como abusiva a recusa de cobertura apresentada pela requerida no caso concreto, merecendo prestígio a norma de ordem pública, que se sobrepõe a qualquer disposição contratual ou administrativa restritiva, que a ela se contraponha.

Temos como certo, destarte, que a requerida deve responder, leia-se, garantir e honrar a cobertura total dos gastos havidos com o quadro clínico da autora, comprovando-se pagamento integral de despesas médico-hospitalares pendentes diretamente junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário conforme postulado na exordial (valor histórico de R\$ 28.892,95).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A obrigação de fazer em questão deve ser honrada pela requerida em prazo de até quinze dias corridos contados depois do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação específica, sob pena de responsabilidade por multa diária ora arbitrada em R\$ 1.000,00, com limitação ao teto de R\$ 45.000,00, sem prejuízo de outras medidas auxiliares em caso de inadimplemento depois de superado o teto da multa.

Por ser pertinente e como resultado da prestação jurisdicional agora em entregue com cognição plena, determina-se à Serventia que seja comunicado, via ofício, desde logo, o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário acerca do teor desta sentença, providência que novamente serve para obstar eventuais cobranças ou outras posturas lesivas aos interesses da autora quanto às despesas ainda formalmente *sub judice*.

Por fim responsabiliza-se a requerida pelos ônus de sucumbência, decorrência do necessário respeito ao princípio da causalidade.

Do quanto exposto, decido o Processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil) e o faço para julgar procedente o pedido formulado na presente Ação de Obrigação de Fazer proposta por [REDACTED] em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A., o que se dá para os fins a seguir explicitados:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
10ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com a procedência do pedido confirmam-se, em definitivo, os comandos decisórios afirmados na decisão interlocutória de páginas 74/75 dos autos.

Impõe-se à operadora requerida (Notre Dame) a obrigação de fazer no sentido de que garanta e honre a cobertura total dos gastos havidos com o quadro clínico da autora em junho de 2019, comprovando-se o pagamento integral de todas as despesas médico-hospitalares pendentes, com pagamento a ser realizado diretamente junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário conforme postulado na exordial (valor histórico de R\$ 28.892,95).

A obrigação de fazer em questão deve ser honrada pela requerida em prazo de até quinze dias corridos contados depois do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação específica, sob pena de responsabilidade por multa diária ora arbitrada em R\$ 1.000,00, com limitação ao teto de R\$ 45.000,00, sem prejuízo de outras medidas auxiliares em caso de persistente inadimplemento depois de superado o teto da multa.

Determina-se à Serventia que seja comunicado, via ofício, desde logo, o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário acerca do teor desta sentença, providência que novamente serve para obstar eventuais cobranças ou outras posturas lesivas aos interesses da autora quanto às despesas ainda formalmente *sub judice*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
10ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Condeno a operadora de saúde requerida ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito, todas, devidamente atualizadas desde os desembolsos.

Condeno a operadora de saúde requerida, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios que são devidos em favor dos patronos da autora, honorários estes ora arbitrados em patamar de 20% do valor atualizado da causa, remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação profissional levada a efeito no caso concreto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE BUCCI

Juiz de Direito